



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/12/2025 10:55:13.810 - Mesa

PLP n.251/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° de 2025.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 212, de 23 de setembro de 2025, para estabelecer regime especial de postergação de dívida para Estados em situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 212, de 23 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º ao art. 2º:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, que se encontrem em estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, usufruirão do incremento gradual de prestações a que se refere o § 6º do art. 4º desta Lei Complementar após o término das postergações de pagamentos de dívida previstas no art. 2º da referida Lei Complementar nº 206, e ficarão dispensados da exigência do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar pelo prazo de 10 (dez) anos, não se estabelecendo, em contrapartida, qualquer obrigação para a União de realizar aportes adicionais ao Fundo de Equalização Fiscal em razão dessa medida.”(NR)



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257518513900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 5 7 5 1 8 5 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/12/2025 10:55:13.810 - Mesa

PLP n.251/2025

Art. 2º O disposto no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 2025, aplica-se exclusivamente aos Estados cujo reconhecimento de calamidade pública tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 31 de dezembro de 2025, permanecendo condicionado à manutenção dos demais requisitos de elegibilidade previstos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 2025, a fim de assegurar tratamento adequado, proporcional e compatível com a realidade excepcional vivida pelos entes federados que enfrentaram, nos últimos anos, calamidades públicas de magnitude histórica, devidamente reconhecidas pelo Congresso Nacional.

A estrutura de endividamento de diversos Estados — em particular aqueles submetidos a choques climáticos extremos — passou a demandar medidas específicas e calibradas, que considerem não apenas os parâmetros tradicionais de ajuste fiscal, mas também a devastação material, social e econômica imposta por eventos ambientais sem precedentes. A postergação de dívida e o regime de incremento gradual de prestações, previstos no Propag, constituem instrumentos essenciais para restaurar a solvência dos entes afetados, mas revelam-se insuficientes quando aplicados de forma indistinta a realidades profundamente díspares.

O Rio Grande do Sul, por sua vez, tornou-se símbolo nacional da vulnerabilidade climática brasileira. Em junho de 2023, um ciclone extratropical atingiu mais de 2 milhões de pessoas, deixando milhares de desabrigadas e desalojadas em mais de quarenta municípios. Em setembro do mesmo ano,



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257518513900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/12/2025 10:55:13.810 - Mesa

PLP n.251/2025

nova enchente voltou a assolar o Vale do Taquari, vitimando 54 pessoas e impondo destruição de grande magnitude, em um episódio que, à época, já figurava entre os mais severos desastres naturais registrados no Estado. Esses acontecimentos revelaram um ambiente climático crescente de instabilidade e deixaram evidente que fenômenos extremos passariam a ocorrer com intensidade cada vez maior.

A escalada desses eventos foi dramaticamente materializada em 2024. Entre abril e maio, o Rio Grande do Sul enfrentou a maior tragédia climática de toda a sua história, um evento de proporções sem precedentes que ultrapassou qualquer registro anterior e inaugurou uma nova categoria de devastação no país. Chuvas excepcionais e sucessivas ondas de cheia levaram ao colapso de sistemas urbanos inteiros, inundando bairros completos por semanas, destruindo infraestruturas essenciais e submergindo cidades antes consideradas seguras. Mais de 2,5 milhões de pessoas foram diretamente afetadas; mais de 400 municípios sofreram danos profundos; ao menos 163 vidas foram perdidas; dezenas de cidadãos permaneceram desaparecidos; mais de meio milhão de gaúchos foram desalojados; e mais de 65 mil buscaram abrigo em estruturas improvisadas.

A tragédia produziu um impacto socioeconômico de vulto extraordinário: famílias inteiras perderam não apenas suas casas, mas também seus meios de subsistência; empresas, comércios e propriedades rurais foram destruídos; cadeias produtivas foram interrompidas; milhares de trabalhadores ficaram subitamente desempregados; e regiões inteiras viram desaparecer, em poucos dias, o patrimônio construído ao longo de gerações. O Estado viveu semanas de paralisia, com rodovias intransitáveis, colapso do abastecimento, interrupções prolongadas de energia, hospitais inundados, escolas devastadas e o deslocamento forçado de populações inteiras. Trata-se, sob qualquer perspectiva — humana, econômica, social ou territorial —, da catástrofe ambiental mais grave da história rio-grandense, cujas cicatrizes comunitárias e institucionais ainda ultrapassam, em profundidade, as perdas materiais.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257518513900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 5 7 5 1 8 5 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/12/2025 10:55:13.810 - Mesa

PLP n.251/2025

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que entes federativos em situação excepcional exigem, igualmente, soluções excepcionais. A manutenção do regime de postergação de dívida previsto na Lei Complementar nº 206, de 2024, conjugada com o incremento gradual das prestações estabelecido na Lei Complementar nº 212, de 2025, constitui mecanismo adequado para assegurar estabilidade financeira e permitir que Estados devastados reconstruam sua infraestrutura básica antes de retomarem o pagamento integral das parcelas renegociadas. A dispensa temporária da contribuição ao Fundo de Equalização Fiscal, pelo período de 10 anos, não representa privilégio, mas instrumento de justiça federativa: trata-se de medir o esforço fiscal à luz da tragédia vivida, e de evitar que recursos escassos sejam subtraídos justamente no momento em que mais se exigem investimentos emergenciais.

A União não assume, com esta proposição, qualquer obrigação adicional de aporte ao Fundo de Equalização Fiscal; tampouco se altera a arquitetura geral do Propag. Apenas se reconhece que a devastação climática gera uma necessidade transitória, mas inafastável, de diferimento contributivo, de modo a permitir que o Estado afetado recupere sua capacidade mínima de prestação de serviços essenciais, reactive sua economia e restabeleça a normalidade institucional.

A medida ora apresentada, portanto, não fere a responsabilidade fiscal, não vulnera o pacto federativo e não afeta a segurança jurídica do programa. Ao contrário: confere coerência, razoabilidade e proporcionalidade ao sistema, reforçando os valores constitucionais da solidariedade federativa, da redução das desigualdades regionais e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, e considerando a urgência de restaurar o equilíbrio financeiro dos Estados atingidos por calamidades reconhecidas pelo Congresso Nacional, submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257518513900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Lei Complementar, confiante em sua relevância institucional e na elevada sensibilidade federativa do Parlamento brasileiro.

Brasília, de dezembro de 2025.

Apresentação: 03/12/2025 10:55:13.810 - Mesa

PLP n.251/2025

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257518513900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

